

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

ASSINATURAS

O preço de cada linha publicada nos *Diários* da *República* 1.* e 2.* séries é de Kz: 75,00 e para a 3.* série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.* série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

IMPRENSA NACIONAL - E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2 E-mail-imprenac@ hotmail.com Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2011, as respectivas assinaturas para o ano 2012 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 463 125,00
1.ª série	Kz: 273 700,00
2.ª série	Kz: 142 870,00
3 a série	Kz: 111 160.00

- 2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.
- 3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E.P. no ano de 2012. Os clientes que optarem pela recepção dos *Diários da República* através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2011 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2012.

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 247/11:

Exonera Afonso Jorge Chipoia Assafe, do cargo de Vice-Governador da Província do Bié para o Sector Político e Social.

Decreto Presidencial n.º 248/11:

Nomeia Alfredo Eduardo Manuel Mingas, António José Condessa de Carvalho, João Vahekeni, José Guerreiro Alves Primo e Manuel Eduardo dos Santos e Silva Bravo, para os cargos de embaixadores.

Decreto Presidencial n.º 249/11:

Nomeia Carlos Ulombe da Silva, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bié para o Sector Político e Social.

Decreto Presidencial n.º 250/11:

Aprova o Regime de Taxas da Cidade do Kilamba.—Revoga toda a legislação que contrarie o Disposto no presente diploma.

- 4. José Guerreiro Alves Primo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado na República da Turquia.
- Manuel Eduardo dos Santos e Silva Bravo, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado na Índia.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 249/11 de 16 de Setembro

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que é conferida ao Presidente da República, pelas disposições combinadas do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 17/10, da alínea k) do artigo 119.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola;

Nomeio Carlos Ulombe da Silva, para o cargo de Vice-Governador da Província do Bié para o Sector Político e Social.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Decreto Presidencial n.º 250/11 de 16 de Setembro

Tendo em conta que a gestão eficiente e eficaz da Cidade do Kilamba, pressupõe a incessante busca da excelência na prestação de serviços públicos e no estabelecimento de mecanismos de financiamento da satisfação das necessidades colectivas e locais;

Considerando que o modelo de organização administrativa da Cidade do Kilamba consagrado no Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, determina a consagração de mecanismos específicos de financiamento desta circunscrição administrativa; Havendo necessidade de se aprovar um regime jurídico para cobrança de taxas pelos serviços e bens de domínio público disponibilizados pela Administração da Cidade do Kilamba;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

- Artigo 1.º É aprovado o Regime de Taxas da Cidade do Kilamba, anexo ao presente diploma do qual é parte integrante.
- Artigo 2.° É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.
- Artigo 3.º As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma, são resolvidas pelo Presidente da República.
- Artigo 4.º O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Julho de 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Setembro de 2011.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

REGIME DE TAXAS DA CIDADE DO KILAMBA

ARTIGO 1.º (Objecto e âmbito de aplicação)

- O presente diploma regula as relações jurídicas-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas aos serviços da Administração da Cidade do Kilamba.
- 2. Para efeitos do presente diploma, consideram-se relações jurídicas-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas, a utilização dos serviços públicos e dos bens de domínio público disponibilizados pela Administração da Cidade do Kilamba.

ARTIGO 2.° (Interpretação e aplicação)

A interpretação e aplicação do presente diploma deve ser feita em harmonia com as disposições da Lei n.º 7/11, de 16 de Fevereiro — Lei Sobre o Regime Geral das Taxas, 4352 DIÁRIO DA REPÚBLICA

e do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, que estabelece as Bases e o Regime de Organização Administrativa da Cidade do Kilamba.

ARTIGO 3.° (Definições)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Taxa: o valor pago pela utilização concreta de um serviço público, pela utilização de um bem do domínio público ou para a remoção de um obstáculo jurídico à actividade dos particulares;
- b) Serviços de urbanização: os serviços respeitantes ao fornecimento de água, energia eléctrica, iluminação pública, colecta de lixo, limpeza e iluminação pública;
- c) Custo de urbanização: o total ou uma fracção do somatório dos custos anuais incorridos com os Serviços de Urbanização, como definidos neste diploma;
- d) Área bruta total de lojas e apartamentos: somatório das áreas brutas de todas as fracções adquiridas ou arrendadas a 31 de Dezembro de cada ano na Cidade do Kilamba, cuja afectação se destine a habitação ou comércio;
- e) Metro quadrado por cada fracção: área bruta total de cada fracção, como definida no projecto de engenharia da Cidade do Kilamba.

ARTIGO 4.° (Taxas)

Todas as taxas, licenças, multas e outras receitas previstas no Decreto Presidencial n.º 307/10, de 20 de Dezembro, sobre o Regulamento das Taxas, podem ser cobradas pela Administração da Cidade do Kilamba, nos precisos termos e métodos de cálculo nele estabelecidos.

ARTIGO 5.° (Taxa de Urbanização)

- 1. A Administração da Cidade do Kilamba pode, por força do presente diploma, proceder à cobrança de uma taxa de urbanização decorrente da disponibilização de serviços públicos ao cidadão.
- Os serviços públicos cujo financiamento está adstrito à Taxa de Urbanização a cobrar são os seguintes:
 - a) Iluminação pública;
 - b) Colecta, gestão e processamento de resíduos sólidos;

- c) Colecta e tratamento de águas residuais;
- d) Insectizações e desinfestações que por razões de saúde pública se revelem necessárias;
- e) Limpeza urbana e manutenção dos equipamentos sociais não incluídos em condomínios de prédio ou quarteirão, como definidos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril;
- f) Limpeza urbana e manutenção dos equipamentos sociais dos condomínios de prédio ou quarteirão, como definidos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, cuja gestão não tenha sido assumida pelos proprietários de fracções, ou pessoa que os faça representar;
- g) Manutenção e conservação de espaços verdes e jardins não incluídos em condomínios de prédio ou quarteirão, como definidos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril;
- h) Manutenção e conservação de espaços verdes e jardins dos condomínios de prédio ou quarteirão, como definidos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 62/11, de 18 de Abril, cuja gestão não tenha sido assumida pelos proprietários de fracções, ou pessoa que os faça representar;
- i) Manutenção e conservação de vias de comunicação, em que se incluem rotundas, sinais de trânsito, semáforos e seus sistemas informáticos;
- j) Equipamentos e demais meios de emergência médica, policiamento e combate a incêndios.

ARTIGO 6.º (Fórmula de Cálculo da Taxa de Urbanização)

- 1. A Taxa de Urbanização é calculada de acordo com a seguinte fórmula: $TU = CU/ATLA*m^2F$.
- As siglas estabelecidas no número anterior têm os seguintes significados:
 - a) TU = Taxa de Urbanização;
 - b) CU = Custo de Urbanização;
 - c) / = Dividir;
 - d) ATLA = Área Total de Lojas e Apartamentos;
 - e) * = Multiplicar;
 - f) M²F = metros quadrados da fracção de cada proprietário.

ARTIGO 7.º (Isenções)

Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente diploma o Estado e demais entidades públicas e as pessoas colectivas de utilidade pública, de acordo com o disposto na Lei n.º 11/11, de 16 de Fevereiro, Lei Sobre o Regime Geral das Taxas.

ARTIGO 8.º

(Multas)

- O Presidente da Cidade do Kilamba pode aplicar multas pela prática de transgressões administrativas nos termos da Lei n.º 12/11, de 16 de Fevereiro.
- A faculdade prevista no número anterior, pode ser exercida por um órgão administrativo na dependência do Presidente da Cidade do Kilamba.

ARTIGO 9.º

(Outras receitas)

- Para além da Taxa de Urbanização prevista no presente diploma, compete à Administração da Cidade do Kilamba o seguinte:
 - a) Cobrar taxas devidas por emissão de licenças ou alvarás, prestação de outros serviços públicos não referidos no presente diploma, bem como pelo uso de bens do domínio público;
 - b) Taxas de estacionamento e taxas de licenciamento de parques de estacionamento de propriedade e gestão privada.
- 2. As taxas e multas previstas no presente diploma, no que respeita a sua incidência objectiva e subjectiva, valor e ou métodos de cálculos deve-se aplicar os critérios estabelecidos no Decreto n.º 307/10, de 20 de Dezembro, sobre a tabela de taxas, licenças, multas e outras receitas a cobrar pelos Órgãos do Poder Local.

ARTIGO 10.°

(Pagamento)

- Não pode ser praticado nenhum acto gerador de obrigações tributárias, sem o prévio pagamento das respectivas taxas.
- 2. Quando a natureza do serviço prestado ou do obstáculo removido, bem como a real situação patrimonial do condómino justificar, sem prejuízo do interesse público, é admissível o pagamento do valor das taxas em prestações.
- 3. A Taxa de Urbanização criada e regulada no presente diploma deve ser paga através do preenchimento de um Documento de Arrecadação de Receitas (DAR), com a designação «Receitas de Serviços Comunitários - Taxa de Urbanização da Cidade do Kilamba».

ARTIGO 11.º

(Consignação de receitas)

- A receita resultante das taxas e multas cobradas e aplicadas na Cidade do Kilamba, constituem receita própria da cidade.
- O pagamento referido no artigo anterior deve ser obrigatório e directamente realizado para a Conta Única do Tesouro, nos termos da legislação em vigor.
- A conta de recolhimento das taxas e multas não pode ser utilizada para realização de despesas.
- 4. Os saldos registados na sub-conta da Conta Única do Tesouro da Cidade do Kilamba «Receitas de Serviços Comunitários da Cidade do Kilamba» devem ser transferidos pelo tesouro a favor da Secretaria da Comissão Administrativa da Cidade do Kilamba, nos termos da legislação em vigor.
- 5. A consignação de receitas prevista no presente artigo não prejudica outras que tenham sido determinadas por lei, nomeadamente, pelo artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril, sobre o Regime Financeiro Local e demais legislação.

ARTIGO 12.°

(Auditoria)

Os actos de cobrança e aplicação da receita proveniente das taxas mencionadas neste diploma podem ser auditados e certificados por entidade externa, pública ou privada, nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 13.º

(Relatório e contas)

A Secretaria da Comissão Administrativa deve proceder a publicação anual, até ao final do primeiro trimestre do ano seguinte à sua execução, do relatório e contas dos custos incorridos e financiados através da taxa de urbanização criada pelo presente diploma.

ARTIGO 14.°

(Incumprimento)

 São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas às entidades administrativas da Cidade do Kilamba. 4354 DIÁRIO DA REPÚBLICA

 As dividas que não forem pagas voluntariamente são objecto de cobrança coerciva, através de processo de execução fiscal.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

Despacho Presidencial n.º 72/11 de 16 de Setembro

Considerando que a República de Angola é a 6.ª classificada no universo de 16 Países que constituem o Grupo A do Mundial de Hóquei em Patins, posição acrescida de responsabilidade no desenvolvimento da prática da modalidade no País;

Tendo em conta que a República de Angola foi escolhida pelo Comité Internacional de *Rink-Hockey* para acolher o Campeonato do Mundo da modalidade que se realiza em Setembro de 2013;

Havendo necessidade de preparar e organizar as condições para realização do 41.º Campeonato do Mundo de Hóquei em Patins;

- O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:
- 1.º É criado o Comité Organizador para Preparação e Organização do 41.º Campeonato do Mundo de Hóquei em Patins, presidido pelo Ministro da Juventude e Desportos e integrado pelas seguintes entidades:
 - a) Ministro das Relações Exteriores;
 - b) Ministro das Finanças;
 - c) Ministro do Interior;
 - d) Ministro da Comunicação Social;
 - e) Ministro da Hotelaria e Turismo;
 - f) Ministro dos Transportes;
 - g) Ministro do Urbanismo e Construção;
 - h) Ministro da Saúde;
 - i) Governador Provincial de Luanda.
- 2.º Para a prossecução das suas atribuições o Comité ora criado é apoiado por uma Comissão Executiva, coordenada pelo Vice-Ministro da Juventude e Desportos e integrada pelas seguintes entidades:
 - i) Presidente da Federação Angolana de Patinagem — Coordenador-Adjunto;

- ii) Vice-Presidente da Federação Angolana de Patinagem;
- iii) Coordenador da Subcomissão de Finanças;
- iv) Coordenador da Subcomissão de Protocolo e Transporte;
- v) Coordenador da Subcomissão de Segurança;
- vi) Coordenador da Subcomissão de Alojamento e Alimentação;
- vii) Coordenador da Subcomissão Técnica Desportiva;
- viii) Coordenador da Subcomissão de Marketing e Publicidade;
- ix) Coordenador da Subcomissão Médica.
- 3.º As atribuições do Comité Organizador são as seguintes:
 - a) Preparar as condições técnicas e logísticas para realização com êxito do campeonato;
 - b) Construir e reabilitar os pavilhões gimnodesportivos nas províncias que devem albergar jogos do referido campeonato;
 - c) Criar as condições necessárias para se efectuar atempadamente a campanha de publicidade e marketing relacionada com a actividade;
 - d) Criar as condições de hospedagem, alimentação, atendimento médico sanitário e de emissão de vistos de entrada;
 - e) Aprovar os programas das subcomissões;
 - f) Aprovar a contratação do pessoal técnico eventual que deve colaborar junto das diferentes subcomissões.
- 4.º Tendo em conta as atribuições do Comité Organizador, este deve ser dotado de um orçamento próprio inscrito no orçamento do departamento ministerial que responde pela actividade desportiva.
- 5.º O Coordenador do Comité Organizador deve apresentar ao Titular do Poder Executivo um relatório trimestral sobre o desenvolvimento das actividades.
- 6.º As atribuições da Comissão Executiva e das várias Subcomissões constam de um regulamento próprio a ser aprovado pelo Coordenador do Comité Organizador no prazo de 30 dias após a publicação do presente despacho.
- 7.º O Comité Organizador pode convidar especialistas para melhor prossecução das suas atribuições.
- 8.º O Coordenador do Comité Organizador deve apresentar o relatório e contas da actividade num prazo de 90 dias ao Titular do Poder Executivo.